



Ofício Administrativo:

/2024.

Assunto: Leitura no expediente.

Mo Sr. Presidente...

Prezado senhor,

Voula por meio deste solicitar a leitura do expediente do plenário dos documentos em anexo.

Contando com sua compreensão e o pronto atendimento,  
apresento a V. Ex.\* meus cordiais agradecimentos.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Franca, 02 de setembro de 2024.  
MARCELO  
HENRIQUE DA SILVA SILVA  
GUILHERMINO/1182 GUILHERMINO/1821965802  
2965802 Dados: 2024/09/02 14:48:44  
-0300

**MARCELO TIDY**  
Vereador



Segundo o radiotexto do E2000 Preteita à rede SAMPI/GCN daquilo que tange a ADPF 376, que impede a remoção dos moradores de rua do Local onde se encontram instalados e de que, por ser um Acordo do STF, não há o que se recusar em cumprir, no entanto, a ADPF 53 determinou a aplicação do piso salarial dos engenheiros contratos pelas CLT, alcançando os empregados públicos regulados pela CLT, não abrangendo apenas os servidores de regime estatutário, bem declarado nos Embargos de Declaração Item 1º do voto.

WIL. Ocorre, no entanto, que a ADPF não foram conhecidas em relação aos servidores públicos efetivos. A decisão aplica-se somente aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista."

A decisão foi clara e objetiva quanto ao congelamento da base de cálculo, bem como o valor a ser aplicado como o salário base em março de 2012, data do trânsito em Julgado, no valor de R\$ 5 mil reais minimo para uma carga semanal de 40 horas.

"Temos, portanto, propõe-se o reconhecimento da recepção do art. 5º da Lei 4.950-B/66 e a fixação de interpretação conforme à Constituição para que, em consonância com a presidente desta Corte (ADPF 151 e RE n° 565-TI-4), seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei, devendo o "quantum" do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, conforme o número total de salários-mínimos estipulado pelo cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão."

"Ante o exposto, com base na parte da arguição de desacordamento, e, nessa extensão, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei 4.950-B/66 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor do piso salarial dos profissionais e que se refere esse diploma legislativo, devendo o "quantum" ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, observado o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão."

Dante o exposto no início, requeiro se E2000 Prefeito irá recorrer das decisões em 2º instância, dos processos que solicitam a alteração do salário base dos cargos Públicos amparados pela ADPF 53, bem como, se os editais serão corrigidos de acordo com a lei, visto que atualmente o Município não possui concurso vigente para provimento dos cargos de Engenheiro (diversas áreas) e Arquiteto.

21/02/2022

Plenário

## ADPF 53 MC-REF / PI

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIMENTO DE  
DESCUMPLIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA

REQT.(A/S)(ES)

PROC.(A/S)(ES)

INTDQ.(A/S)

:MIN. ROSA WEBER

:GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22<sup>a</sup>

REGIÃO (PROCESOS N°S. 01064/04,

00069/06,

00073/06,

00074/06,

00075/06,

00077/06,

00080,

00081/06,

00082/06,

00083/06,

00085/06,

00086/06,

00088/06,

00089/06,

00090/06,

00091/06,

00092/06,

00093/06,

00094/06,

00095/06,

00096/06,

00097/06,

00101/

06/

00102/06,

00103/06,

00106/06,

00107/06,

00110/06,

00111/06,

00112/06,

00114/06,

00115/06,

00116/06,

00121/06,

00123/06,

00124/06,

00127/06,

00128/06,

00131/06,

00132/06,

00135/06,

00136/06,

00137/06,

00139/06,

00140/06,

00141/06,

00144/06,

00145/06,

00146/06,

147/06,

00149/06,

00150/06,

00151/06,

00153/06,

00154/06,

00156/06,

00165/06,

00176/06,

00181/06,

00184/06,

00191/06,

00193/06,

00194/06,

0198/06,

0199/06,

0200/06,

0201/06,

00559/06,

00987/06,

00991/06,

00992/06,

00995/06,

00996/06,

00988/06,

00991/06,

00993/06,

00994/06,

00997/06,

00998/06,

01001/06,

01002/06,

01004/06,

01005/06,

01007/06,

01011/06,

01012/06,

01013/06,

01017/06,

01021/06,

01022/06,

01025/06,

01026/06,

01027/06,

01031/06,

01033/06,

01034/06,

01035/06,

01040/06,

01041/06,

01042/06)

:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ

:FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE

ENGENHEIROS - FISENGE

:MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E

OUTRO(A/S)

:SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO

PARANÁ - SENGE-PR

:GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)

:SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE

SANTA CATARINA

:SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)

:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

VETERINARIOS

:MIRVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -

SINAENCO

:BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)

:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS

FERROVIÁRIOS - FAEF

:JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E

OUTRO(A/S)

:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

:PROCLATOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

EMENTA

2

**ADPF 53 MC-REF / PI**

ARCAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDENIZADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes.**
2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que vedava a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inherente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-económicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática

**ADPF 53 MC-REF / PI**

para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.
7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em converter o referendo em julgamento de mérito, conhecer parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso e por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de fevereiro de 2022, na conformidade da ata do julgamento. Falou, pelo aniversário Estadão do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado.

21/02/2022

PLENÁRIO

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE

DESCUMPLIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ

RELATORA

REQUERENTE(S)

PROC.(A'S)SES

INTDO.(A'S)

: MIN. ROSA WEBER

: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª  
REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04,  
00069/06, 00073/06, 00074/06,  
00075/06,  
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06,  
00083/06, 00085/06,  
00086/06,  
00088/06,  
00089/06,  
00090/06,  
00091/06,  
00092/06,  
00093/06,  
00094/06,  
00095/06,  
00096/06,  
00097/06,  
00098/06,  
00099/06,  
00100/06,  
00101/06,  
00102/06,  
00103/06,  
00106/06,  
00107/06,  
00110/06,  
00111/06,  
00112/06,  
00113/06,  
00114/06,  
00115/06,  
00116/06,  
00119/06,  
00121/06,  
00123/06,  
00124/06,  
00125/06,  
00127/06,  
00128/06,  
00129/06,  
00130/06,  
00131/06,  
00132/06,  
00133/06,  
00134/06,  
00135/06,  
00136/06,  
00137/06,  
00138/06,  
00139/06,  
00140/06,  
00141/06,  
00143/06,  
00144/06,  
00145/06,  
00146/06,  
00147/06,  
00148/06,  
00149/06,  
00150/06,  
00151/06,  
00152/06,  
00153/06,  
00154/06,  
00156/06,  
00159/06,  
00165/06,  
00176/06,  
00181/06,  
00183/06,  
00184/06,  
00191/06,  
00193/06,  
00194/06,  
0198/06,  
0199/06,  
0200/06,  
00202/06,  
00559/06,  
00911/06,  
00986/06,  
00987/06,  
00988/06,  
00989/06,  
00990/06,  
00991/06,  
00992/06,  
00993/06,  
00994/06,  
00995/06,  
00996/06,  
00997/06,  
00998/06,  
00999/06,  
01000/06,  
01001/06,  
01002/06,  
01003/06,  
01004/06,  
01005/06,  
01011/06,  
01012/06,

Relatório

INSTDO.(A/S) AM. CURIAE.	:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S)	:MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR
ADV.(A/S)	:GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS VETERINARIOS
ADV.(A/S)	:MIRVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADV.(A/S)	:BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S)	:JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Anomalous documents

As arguições de descumprimento a que me refiro foram ajuizadas pelo Governador do Estado do Piauí (ADPF 53/PI), pela Governadora do Estado do Pará (ADPF 149/DF) e pela Governadora do Estado do Maranhão (ADPF 171/MA), com o fim de questionar a interpretação judicial firmada no âmbito de órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, cujas reiteradas decisões judiciais têm conferido aplicação à norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa, em todo o território nacional, o piso salarial dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Aprecio, inicialmente, a ADPF 53/PI que, por haver antecedido as demais em seu ajuizamento e pela amplitude da discussão nela veiculada, revela-se plenamente apta a se qualificar como *leading case* da controvérsia constitucional ora submetida à análise desta Suprema Corte.

2. Transcrevo as normas que se mostram relevantes para a adequada compreensão da controvérsia constitucional submetida a esta Corte Suprema:

**At. 1º** - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos  
de ensino superior mantidos pelas Escolas de Engenharia,  
de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é  
estabelecido pela presente Lei.

**Art. 2º** – O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou vínculo de encargos, qualquer que seja a fonte pagadora.

**Art. 9º** – Para a execução das atividades e tarefas especificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-trímino comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

3. Insurge-se o autor contra a aplicação, em sede jurisdicional, da norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, alegando que tal regra não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

4. Sustenta-se, ainda, que a interpretação judicial questionada importaria em transgressão ao princípio federativo (CF, art. 18, caput), ao vincular salários de empregados públicos e vencimentos de servidores estaduais aos valores indicados em lei editada, com absoluta privatividade, pela União Federal, sem qualquer consulta ou participação dos Estados-membros em sua formulação.

5. Postula-se, finalmente, como efeito consequencial da procedência da ação, a desconstituição da coisa julgada material formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, em primeiro e segundo graus, em processos nos quais tenha sido aplicada a interpretação judicial objeto da presente controvérsia constitucional.

6. Com apoio em tais fundamentos, o autor deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: "(...) seja julgado procedente o presente pedido, para o fim de reconhecer, com eficiácia erga omnes e

efeto vinculante, inclusive quanto à coisa julgada já formada, que o art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/1966 não foi recepcionado pela Constituição de 1988". (destaque).

7. Distribuída esta ação direta de inconstitucionalidade, em um primeiro momento, ao eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o então Relator da causa, em decisão proferida em 22.4.2008, indeferiu a inicial, em parte, apenas “em relação às decisões que contemplaram funcionários estadutários”, mas, apreciando o pleito cautelar deduzido, deferiu-o *ad referendum* do Plenário desta Corte, “para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.882/99”.

Mendes, está assim fundamentada:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões reiteradas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que dispõem sobre a remuneração dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, reconhecendo aos respectivos profissionais o direito ao piso de seis salários mínimos. Alega-se ofensa aos arts. 1º, 7º, IV, 18 e 37, XIII da Constituição de 1988, sob os seguintes fundamentos:

(...) a) a regra impugnada, ao vincular a remuneração dos servidores à variação do salário mínimo, ofronta à expressa redação da parte final do art. 7º, IV, da Constituição de 1988, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim; b) desse modo, a proibição inserida no art. 37, XIII, que vedava a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público, lato sensu e, finalmente, c) ofronta contrariação ao princípio federativo. (fl-4)

A plausibilidade jurídica do pedido é invocada com fundamento em ofensa aos arts. 1º, §º, IV, 18 e 37, XIII, da Constituição de 1988. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, afirma-se que tramitam várias ações perante o

**ADPF 53 MC-REF / PI**

Tribunal Regional do Trabalho, postulando a aplicação do art. 5º da Lei nº 4.950-A.

O pedido final da arguição de descumprimento do preceito fundamental restou assim formulado:

“...), seja julgado procedente o presente pedido para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeitos vinculante, inclusivo quanto à causa julgada já formulada que o art. 5º da Lei 4.950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, isso porque: (i) o dispositivo viola o art. 7º, IV, parte final, da Constituição, que vedou a tributação ao salário mínimo para qualquer fim; e (ii) a norma atenta contra a autonomia do Estado-membro, em detrimento do equilíbrio federativo (art. 1º e 18); e afonta a regra que proíbe a tributação de quaisquer espécie remuneratórias (art. 37, XIII, CF/88). (fl. 25)

Passo a decidir.

Registre-se, por importante, que os atos impugnados na presente ação reconhecem o direito ao piso salarial de 6 salários mínimos a funcionários da Administração Pública do Estado do Piauí vinculados à Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI e Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.

A natureza jurídica do vínculo desses funcionários com os respectivos órgãos é informação essencial para o deslinde da presente controvérsia, pois a Lei nº 4.950-A/66 já teve a sua constitucionalidade reconhecida em relação aos funcionários estatutários, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, DJ 26.02.1969.

Assim, para aquelas decisões, provenientes do Tribunal de Justiça, que reconheceram aplicável o art. 5º da Lei nº 4.950-A a funcionários que têm vínculo estatutário a presente ação

**ADPF 53 MC-REF / PI**

esbarra no ônus do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, tendo em vista que há outro instrumento hábil para a solução da controvérsia, qual seja, a reclamação.

Em relação aos funcionários com vínculo celeste, o dispositivo impugnado, ao criar mecanismos de indexação salarial para cargos, utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais das atuadas categorias. Com isso, verifica-se ofensa à parte final do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é claríssima, havendo precedente específico em que questão semelhante foi decidida no mesmo sentido que ora se propõe (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/06).

Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e **defiro o pedido liminar ad referendam** do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celestas nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.”

9. Contra essa decisão, o Governador do Estado do Piauí interpôs recurso de agravo, objetivando a reforma parcial da decisão recorrida – apenas no ponto em que indeferiu, em parte, a petição inicial, “em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários”. Alega o agravante que, embora já tenha sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores públicos estatutários, tal como enfatizado pelo então Relator, a pretensão formulada na presente arguição de descumprimento objetiva a desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado que, antes mesmo ou a despeito dos julgamentos desta Corte no tema, aplicaram o entendimento jurisprudencial questionado em favor dos servidores públicos do Estado do Piauí.

10. Solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 22ª Região, as autoridades judiciais em referência, embora regularmente

**ADPF 53 MC-REF / PI**

intimadas por meio dos Ofícios nºs 2413/R e 2414/R, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assinalado, abstendo-se de prestar quaisquer esclarecimentos quanto à presente controvérsia, conforme atesta a certidão exarada, em 19.9.2012, pela Secretaria Judiciária desta Corte.

II. O Procurador-Geral da República, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento, na parte referente aos servidores estatutários e, pronunciando-se quanto ao mérito, opinou pelo deferimento do pedido em relação aos trabalhadores submetidos ao regime coletista.

Eis o teor da ementa do parecer exarado pelo Chefe do Ministério Públíco da União:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.  
Lei nº 4.950/86. Salário mínimo dos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Salário calculado com base no salário mínimo nacional. Múltiplo de salário mínimo. Agravo regimental. Imprecidente ADPF não desconstitui crusa julgada. Não conhecimento da ação em relação aos servidores estatutários. Representações de Inconstitucionalidade 716 e 745. Impossibilidade de estipular salário de categoria em múltiplo de salário mínimo. Parecer pelo deferimento do pedido em relação aos trabalhadores celetistas."

12. Em 16.5.2008, os autos dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental foram redistribuídos à Ministra Ellen Gracie e, após, em 30.5.2012, vieram-me conclusos nos termos do art. 38, IV, alínea "a", do RISTF.

É o relatório.

**21/02/2022****PLENÁRIO****VOTO****REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ****A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Senhor Presidente,

colocado para deliberação e julgamento por este Egrégio Plenário referendo de decisão cautelar proferida de forma monocrática pelo Relator originário, Min. Gilmar Mendes.

**2. Conversão do referendo em julgamento de mérito**

Reputo cabível, no entanto, o imediato julgamento do mérito.

Todos os órgãos interessados já se manifestaram nos autos, pronunciando-se sobre o fundo da controvérsia. Aperfeiçoou-se, desse modo, o contraditório efetivo. Os autos acham-se instruídos com os elementos de informação necessários à apreciação do litígio, motivo pelo qual entendo conveniente e opportuno a resolução definitiva do mérito da presente ação constitucional.

Proponho, pois, a conversão do referendo em julgamento de mérito, conforme a prática jurisdicional desta Suprema Corte, nos termos dos seus precedentes (ADI 5.566/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 25.10.2018, DJe 09.11.2018; ADI 6.031/DE, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, j. 27.3.2020, DJe 16.4.2020; ADPF 337/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 17.10.2018, DJe 26.6.2019; ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.3.2017, DJe 25.10.2017).

**3. Legitimidade ativa *ad causam e pertinência temática***

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer que o rol taxativo previsto no art. 103 da Constituição Federal abrange duas



**ADPF 53 MC-REF / PI**

11/12/2014, DJ 12/02/2015) ou, ainda, para questionar decisões judiciais que determinaram o bloqueio, o arresto, o sequestro ou a liberação de valores administrados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual (**ADPF 405-MCRJ**, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14/06/2017, DJ 05/02/2018), entre outras.

No caso ora em exame, mostra-se presente o vínculo de adequação temática entre o conteúdo da norma legal questionada e as competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual, tendo em vista que a regra inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66 estipula o valor do piso salarial a ser observado em relação a diversas categorias de agentes públicos estaduais (Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários), especialmente no âmbito dos contratos de trabalho celebrados por empresas estatais titularizadas por aquela entidade da Federação, com evidente repercussão financeira nos gastos com o pagamento de despesas com pessoal e na execução de obras e serviços de utilidade pública.

Reconheço, desse modo, a legitimatio ativa ad causam do Governador do Estado do Piauí para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, V, da Constituição da República e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**4. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional**

O autor demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, mediante a indicação de diversas decisões judiciais proferidas por órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho sediados no Estado do Piauí.

Apontam-se como violados – tanto pelo dispositivo legal em questão (Lei nº 4.950-A/66, art. 5º) quanto pelas decisões proferidas pelos órgãos judiciais já mencionados – os preceitos fundamentais concernentes

**ADPF 53 MC-REF / PI**

(a) à vedação da vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV, fine); (b) à autonomia dos Estados-membros e ao equilíbrio federativo (CF, art. 1º e 18); e (c) à proibição da equiparação de espécies remuneratórias no serviço público (CF, art. 37, XI).

Entendo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, quanto ao pedido declaratório de não-recepção do art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, evidenciada, no seu objeto, relevante controvérsia constitucional em torno da compatibilidade do preceito normativo ora impugnado com o texto constitucional.

A questão da inconstitucionalidade do direito pré-constitucional foi definida, conforme a diretriz jurisprudencial historicamente adotada por esta Casa, como um problema a ser solucionado a partir da aplicação das regras de direito intertemporal – de tal modo que a incompatibilidade superveniente acarreta a simples revogação da norma anterior – e atíssimável, portanto, de consubstanciar objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via da ação direta. Ainda que, segundo essa orientação, não seja tecnicamente viável falar em inconstitucionalidade stricto sensu, mas tão-somente em não-recepção ou revogação, certo é que, se eventualmente persiste aplicação da norma qualificada como disruptiva da nova ordem constitucional, resulta caracterizada a existência da lesão, em face do descumprimento da Lei Maior. E se o preceito desse modo descumprido ostenta a qualidade de fundamental, resta autorizado o acionamento o mecanismo de proteção previsto no art. 102, § 1º, da Lei Maior.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, entre outros objetivos insitos ao seu papel na tutela da ordem constitucional, veio integrar a lacuna do sistema de controle concentrado de constitucionalidade relativamente à fiscalização da legitimidade constitucional de atos normativos “em face da Constituição que lhe seja posterior” (TAVARES, André Ramos, Tratado da Arguição de Preceito Fundamental, lei n. 9.882/99 e lei n. 9.868/99, São Paulo: Saravá, 2001).

**ADPF 53 MC-REF / PI**

O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999 afirma categoricamente o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei em ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

A existência de relevante controvérsia constitucional sobre lei federal anterior ao parâmetro de constitucionalidade traduz circunstância caracterizadora da hipótese de cabimento da ADPF prevista no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.

Evidenciada na espécie, pois, a extatura constitucional da controvérsia apresentada, entendendo devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de possível lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

**5. Observância do princípio da subsidiariedade**

A presente arguição não esbarra no óbice processual – pressuposto negativo de admissibilidade – contemplado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, segundo o qual “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Isto porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de subsidiariedade da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional.

**ADPF 53 MC-REF / PI**

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade para impugnar a validade de ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal anterior aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua admissibilidade no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

**6. Questão preliminar. Da incognoscibilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em relação à categoria dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário**

Como já exposto, o Relator originário dessa arguição de descumprimento, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o pedido de medida liminar, indeferiu “a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários”.

Ao assim proceder, o eminente Relator assinalou que, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/02/1969, apreciando a Representação nº 716/DF, Relator Ministro Eloy Rocha, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, apenas “no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não fundado, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta”.

Essa circunstância levou o Senado Federal, com apoio no art. 42, VII, da Carta Política de 1969, a editar a Resolução nº 12/1971, determinando a suspensão da execução da Lei nº 4.950-A/66, nos exatos termos do que restou decidido, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal,

## ADPF 53 MC-REF / PI

no julgamento da Representação nº 716/DF, como se vê do teor de referido ato normativo:

"RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971  
Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, à execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (destaquei)

Presente esse contexto, torna-se inviável o conhecimento da pretensão formulada nesta arguição de descumprimento, no ponto em que se insurge contra atos judiciais que determinam a aplicação da norma prevista no art. 5º da Lei Federal em relação aos servidores públicos estaduais submetidos ao regime jurídico estatutário.

Tal como acentuado pelo Ministro Gilmar Mendes, esse específico aspecto da controvérsia já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de processo de controle concentrado de constitucionalidade (Representação nº 716/DF), viabilizando-se, até mesmo, a possibilidade do autor utilizar a via da reclamação contra decisões alegadamente transgressoras de referido parâmetro de controle.

Há a considerar, ainda, em relação à pretensão formulada em face dos servidores públicos estatutários, a manifesta ausência de interesse de agir do autor, considerado o próprio teor da Resolução nº 12/1971, editada pelo Senado Federal, que suspende, quanto a essa específica dimensão material do preceito normativo ora impugnado, a execução da Lei nº 4.950-A/66, fazendo-o nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 716/DF.

## ADPF 53 MC-REF / PI

Desse modo, não consegue, em parte, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, no ponto em que impugna a aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

7. Questão preliminar. Inadmissibilidade da impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado por meio da arguição de descumprimento

A presente arguição de descumprimento mostra-se inegociável, ainda, em relação à pretensão concernente à desconstituição da coisa julgada material formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, em primeira e segunda instâncias, em processos nos quais aplicada a interpretação jurisdicional objeto da presente controvéria constitucional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inaceitável a utilização da via da ADPF como sucedâneo da ação rescisória, com vista à desconstituir a autoridade da coisa julgada material formada em decisões judiciais transitadas em julgado. Registro, nesse sentido, precedentes do Plenário:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL – (...) POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPE, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM ELLGADO – CONSEQUENTE OPONLHILDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPE – PRECEDENTES – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA RES JUDICATA – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPETO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPE: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPõE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – INTERPRETAÇÕES

ADPF 53 MC-RPE / PI

FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM LUGARDO - INADMISIBILIDADE EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF - A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERAVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF - DOCTRINA - PRECEDENTES - ARGUÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(ADPF 587-AgR/SC, Relator Ministro Celso de Mello,  
Tribunal Pleno, j. 24/08/2020, DJe 24/09/2020)

Nessa linha, e também na esteira do parecer da Procuradoria-Geral da República, não conheço da presente ADPF quanto ao pedido consistente na "imediatá desconstituição da coisa julgada firmada nos processos que transitam no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e no Tribunal de Justiça local, de Primeira e Segunda instâncias, que tiveram por causa potesti o art. 5º da Lei nº 9.530-A/66".

<sup>3</sup> Delimitação temática da controvérsia constitucional

Superadas as questões preliminares, impõe-se assentar que o espetro temático da presente arguição de descumprimento se restringe à controvérsia envolvendo a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas, enquanto tais, pela *Consolidação das Leis do Trabalho*, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do

Assim delimitado o âmbito temático da presente arguição de descumprimento, passo à análise da controvérsia constitucional ora submetida à esta Suprema Corte.

## 9 Distintos enfoques en la eliminación de la crisis en el sector salarial

Embora as figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7º, IV) e do piso salarial (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, aletricamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao menor patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima titularizada pelos empregados em geral no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada ordinária de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu cinco (05) aspectos essenciais que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) é fixado por meio de Lei nacional (muito embora seja permitida, como já decidiu essa Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal).

(ii) nacionalmente unificado (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

## ADPF 53 MC-REF / PI

(iv) com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e

(v) vedada sua vinculação para qualquer fim.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do piso salarial, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 7º—(...)

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho."

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo mínimo ao trabalhador, em atenção às suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes diferenças fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o salário-mínimo destina-se aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o piso salarial tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por

## ADPF 53 MC-REF / PI

sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho;

(c) o piso salarial não é necessariamente uniforme no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituir em pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o valor do salário-mínimo é definido conforme o propósito de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família, já o piso salarial possui correspondência com a extensão e a complexidade do trabalho, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições específicas do mercado de trabalho que integram;

10. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado, editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma questionada na presente ação direta:

"Lei nº 4.950-A/66

Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º."

**ADPF 53 MC-REF / PI**

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre Direito do Trabalho (CF/46, art. 5º, XV, "a"), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo não possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em termo de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 4.950-A/66.

Em decorrência da existência concomitante de múltiplos salários-mínimos vigentes em âmbito nacional, o art. 3º daquele diploma legislativo elegeu como parâmetro referencial "o maior salário-mínimo *comum* vigente no País". Essa expressão normativa, contudo, atualmente, deve ser compreendida como alusão à figura do salário-mínimo nacionalmente unificado (CF, art. 7º, IV), que substituiu todos os salários-mínimos regionais anteriormente instituídos por Leis Federais.

Isto significa que o art. 3º da Lei nº 4.950-A/66, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a certas e determinadas categorias profissionais específicas ou profissões (engenheiros, arquitetos, veterinários, químicos e agrônomos), claramente adotou um modelo compatível com a figura do piso salarial (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

**ADPF 53 MC-REF / PI**

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor inicial ou mínimo a ser pago àqueles profissionais dois parâmetros que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: piso salarial correspondente a 06 (seis) salários-mínimos para os profissionais diplomados há pelo menos 04 (quatro) anos ou 05 (cinco) salários-mínimos para aqueles diplomados há menos de 04 (quatro) anos.

O autor da presente ação direta sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, ao utilizar múltiplos do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nella contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que veda a utilização do salário-mínimo para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV).

Entendo não lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

"Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.

"A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

"Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 3º, § 2º, 7º, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provado."

(RE 258.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

"Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da

**ADPF 53 MC-REF / PI**

Constituição: precedentes"

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

"A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal."

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

A levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo "para qualquer finalidade" conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isto significa que a vedação ao uso como salário-mínimo como indexador econômico se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos

econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca proteger o poder aquisitivo inherent ao salário-mínimo contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do reajustamento automático dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não dé ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a razão decretendi que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutioinis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fus*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

"(--) I. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo

**ADPF 53 MC-REF / PI**

econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca proteger o poder aquisitivo inherent ao salário-mínimo contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do reajustamento automático dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não dé ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a razão decretendi que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutioinis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fus*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

"(--) I. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo

## ADPF 53 MC-REF / PI

possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gerar indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE n° 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia,  
Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de múltiplos do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação do piso salarial de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário inicial de ingresso no emprego, vedado, no entanto, após a contratação, o reajuste salarial automático realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A, OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rd 22.689, AgR/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER,  
Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

## ADPF 53 MC-REF / PI

“AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90, SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENACÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso,  
Primeira Turma, Djc 16/08/2016)

“AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. Não há redução para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que existam reajustes automáticos.”

(Rcl 9.951 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Djc 28/09/2015)

“AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI N° 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N° 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rel 14.075-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (Dje de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

(Rcl 19.150-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,  
Dje 20/03/2015)

**ADPF 53 MC-REF / PI**

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a Orientação Jurisprudencial nº 71, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

**"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2  
AÇÃO RESSÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO  
MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88  
(nova redação) - DJ 22/11/2004.**

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só ocorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores**, sem que isso possa repercutir na indexação do valor inicialmente contratado a **futuros reajustes do salário-mínimo, não viola nem transgride a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, fine, da Constituição Federal**, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, em escala múltipla do salário-mínimo, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às

**ADPF 53 MC-REF / PI**

vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);  
(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);  
(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação de obrigações alimentares (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);  
(d) a instituição de isenção referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem até um (01) salário-mínimo (ADI 2.672/ES, Relator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);  
(e) a limitação do valor máximo da taxa de inscrição em concurso público correspondente à percentual do salário-mínimo (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);  
(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020).

**11. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo**

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra **vinculação a reajustes futuros**. Mostra-se necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “quantum” correspondente ao adicional de insalubridade deveria ter como Parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do transito em julgado do recurso extraordinário, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo.

"(...) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração."

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou a mesma técnica de interpretação para determinar o congelamento do valor da base de cálculo normativa, também estabelecendo como critério de desindexação o valor do salário-mínimo vigente à época do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte.

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AL-Agr 357.477, Rel. Min. Serálveda

Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-Agr 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-Agr 277.835, Rel. Min. Cozari Poluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.

2. Legitimidade da norma. Nova base de cálculo. Precedente Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente RE 565.714, Rel. Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixa um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo

(ADPF 121-WC, rel. P. acoraco Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02/02/2011, DJe [06.5.2011])

12. Por fim, cabe esclarecer que a declaração de não-recepção da Lei nº 4.950-A/66 estabeleceria um paradoxo: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado. Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro,

**ADPF 53 MC-REF / PI**

significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a ausência de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 94/STF.

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da recepção do art. 5º da Lei 4.950-A/66 e a fixação de interpretação conforme à Constituição, para que, em conformidade com os precedentes dessa Corte (ADPF 151 e RE nº 565.714), seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei, devendo o "quantum" do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, conforme o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço em parte da arguição de descumprimento e, nessa extensão, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei 4.950-A/66 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor do piso salarial dos profissionais à que se refere esse diploma legislativo, devendo o "quantum" ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, observado o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

**É o voto.****21/02/2022****PLENÁRIO****REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECHITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ****RELATORA****REQUE-(S)  
PROC.(A/S)(ES)  
INTDO.(A/S)****: MIN. ROSA WEBER****: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ****: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª  
REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04,  
00069/06, 00073/06, 00074/06,  
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06,  
00084/06, 00085/06, 00086/06,  
00088/06, 00089/06, 00090/06,  
00092/06, 00093/06, 00094/06,  
00096/06, 00097/06, 00098/06,  
00100/06, 00101/06/ 06/06,  
00102/06, 00103/06,  
00106/06, 00107/06, 00108/06,  
00110/06, 00111/06,  
00114/06, 00115/06,  
00121/06, 00123/06,  
00127/06, 00128/06,  
00131/06, 00132/06,  
00135/06, 00136/06,  
00139/06, 00140/06,  
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06,  
00149/06, 00150/06,  
00153/06, 00154/06,  
00165/06, 00176/06,  
00183/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06,  
00202/06, 00259/06,  
00367/06, 00388/06,  
00991/06, 00992/06,  
00995/06, 00996/06,  
00999/06, 01000/06,  
01003/06, 01004/06,  
01009/06, 01010/06,**

**ADPF 53 MC-REF / PI**

**ADPF 53 MC-REF / PI**

01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,  
 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,  
 01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06  
 01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,  
 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,  
 01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,  
 01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,  
 01042/06)

:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE  
 ENGENHEIROS - FISENGE

:MÁRCIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E  
 OUTRO(A/S)

:SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO  
 PARANÁ - SENGE-PR

:GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)

:SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE  
 SANTA CATARINA

:SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)  
 :FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS  
 VETERINARIOS

:MIRVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
 :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
 ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -  
 SINAESCO

:BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)  
 :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS  
 FERROVIÁRIOS - FAEF

:JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E  
 OUTRO(A/S),  
 :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO SUL

:ADV.(A/S) ADV.(A/S)  
 AM. CURIAE. AM. CURIAE.

**O SENHOR MINISTRO LÚIS ROBERTO BARROSO:**

*Enunciado: DIREITO DO TRABALHO. ARGUINHOS DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.*

1. A indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição.  
 2. Congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata do presente julgamento.

3. Arguições parcialmente conhecidas. Pedidos julgados parcialmente procedentes, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei nº 4.950-A/1966.

1. Trata-se de arguições de descumprimento de preceito fundamental por meio das quais se busca: (i) o reconhecimento da não recuperação, pela Constituição de 1988, do art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, que fixa em múltiplos do salário mínimo o piso salarial para os profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária; e (ii) a revisão de decisões proferidas sobre a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. O Min. Gálmor Mendes, então relator da ADPF 53, deferiu medida cautelar para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores cariocas (DJe de 06.05.2006).

**VOTO**



ADV. (A/S) : BENEDITO PERIBA PORTO NETO (08465/3P) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS  
FERROVIÁRIOS - FAEP  
ADV. (A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

04/07/2022

## PLENÁRIO

ADV. (A/S) : BENEDITO PERIBA PORTO NETO (08465/3P) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS  
FERROVIÁRIOS - FAEP  
ADV. (A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA

EMBTE.(S)

PROC.(A/S)(ES)

AM. CURIAE.

ADV.(A/S)

AM. CURIAE.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme à constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos placaçôs profissionais nele fixados na data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencido, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acordo à Ministra Relatora. Falou, belo antecipou curias Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

:MIN. ROSA WEBER  
:GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
:FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE  
:MÁRCIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(A/S)  
:SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E PARANÁ - SENGE-PK  
:GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)  
:SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA  
:SANDRA MARANCONI E OUTRO(A/S)  
:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINARIOS  
:MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAE/ENCO  
:BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)  
:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEP  
:JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)  
:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

00092/06,	00093/06,	00094/06,	00095/06,
00096/06,	00097/06,	00098/06,	00099/06,
00100/06,	00101/06,	00102/06,	00103/06,
00106/06,	00107/06,	00108/06,	00109/06,
00110/06,	00111/06,	00112/06,	00113/06,
00114/06,	00115/06,	00116/06,	00119/06,
00121/06,	00123/06,	00124/06,	00125/06,
00127/06,	00128/06,	00129/06,	00130/06,
00131/06,	00132/06,	00133/06,	00134/06,
00135/06,	00136/06,	00137/06,	00138/06,
00139/06,	00140/06,	00141/06,	00143/06,
00144/06,	00145/06,	00146/06,	147/06,
00149/06,	00150/06,	00151/06,	00152/06,
00153/06,	00154/06,	00156/06,	00159/06,
00165/06,	00176/06,	00181/06,	00182/06,
00183/06,	00184/06,	00191/06,	0192/06,
00193/06,	00194/06,	0198/06,	0199/06,
00202/06,	00559/06,	00911/06,	00986/06,
00987/06,	00988/06,	00989/06,	00990/06,
00991/06,	00992/06,	00993/06,	00994/06,
00995/06,	00996/06,	00997/06,	00998/06,
00999/06,	01000/06,	01001/06,	01002/06,
01003/06,	01004/06,	01005/06,	01007/06,
01009/06,	01010/06,	01011/06,	01012/06,
01013/06,	01014/06,	01015/06,	01016/06,
01017/06,	01018/06,	01019/06,	01020/06,
01021/06,	01022/06,	01023/06,	01024/06,
01025/06,	01026/06,	01027/06,	01028/06,
01029/06,	01030/06,	01031/06,	01032/06,
01033/06,	01034/06,	01035/06,	01036/06,
01037/06,	01039/06,	01040/06,	01041/06,
01042/06)			

**INTDO.(A/S)****:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ****EMENTA**

1. Consignou-se expressamente na decisão embargada que o piso salarial dos empregados públicos contratados como engenheiros químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário-mínimo nacional vigente na data da publicação da **ata da sessão de julgamento**. Nada colhe o argumento de que o julgamento importou em “*viragem jurisprudencial*” em relação à anterior decisão liminar proferida nos autos da ADPF 53. Referida decisão apenas determinou a “*suspensão das decisões impugnadas*” no âmbito da arguição de descumprimento deduzida em caráter incidental. Em nenhum momento houve decisão desta Corte suspendendo a eficácia do art. 5º da Lei nº 9.450-A/1966, que vigorou, **em toda amplitude de seus efeitos**, até o julgamento final de mérito proferido nesta causa, quando sofreu interpretação conforme à Constituição.
2. Compete à União, por expressa determinação constitucional (CF, art. 22, I, e art. 7º, V), fixar o valor do piso salarial nacional compatível com a extensão e a complexidade do trabalho. A jurisprudência desta Corte entende violar o princípio federativo a estipulação de piso remuneratório nacional apenas em relação aos servidores públicos efetivos, por interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados. Em relação aos empregados públicos sujeitos ao vínculo jurídico celetista estendem-se, no ponto, as mesmas garantias dos trabalhadores em geral.
3. A adoção da técnica de “*congelamento*” da base de cálculo do piso salarial não importa em nenhuma distinção salarial entre empregados antigos e novos contratados. O piso salarial constitui referência **mínima** de contratação. Não define, por si só, qual será o salário efetivamente

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

Pago. Apenas impõe limite mínimo para as contratações. **Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais continuariam sendo realizados pelas vias negociais (acordos individuais e contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pela via legal (lei federal).**

4. As decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato contínuado constituem **atos jurídicos instáveis**, assim denominados porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula "rehus sic stantibus". A imutabilidade que qualifica a coisa julgada **não atinge**, nas relações de trato sucessivo, **as modificações supervenientes verificadas em relação ao estado de fato ou de direito da decisão** (CPC, art 505). Aplicam-se, desse modo, em relação às decisões transitadas em julgado, os efeitos do acordo embargado, observando-se o "quintum" fixado a título de piso salarial no tocante às parcelas salariais vencidas após a publicação da ata da sessão de julgamento (ocorrida no dia 03.3.2022), vedada a produção de efeitos financeiros retroativos a essa data.

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade votos, em sessão virtual do Pleno de 24 de junho a 1º de julho de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 4 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**04/07/2022****PLENÁRIO****SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECHITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. ROSA WEBER</b>
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S)	: MÁRCIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR
ADV.(A/S)	: GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINARIOS
ADV.(A/S)	: MIRVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADV.(A/S)	: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S)	: JOSÉ TRINDADE CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,

ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI

00092/06,	000093/06,	00094/06,	00095/06,
00096/06,	00097/06,	00098/06,	00099/06,
00100/06,	00101/	06/	00102/06,
00106/06,	00107/06,	00108/06,	00109/06,
00110/06,	00111/06,	00112/06,	00113/06,
00114/06,	00115/06,	00116/06,	00119/06,
00121/06,	00123/06,	00124/06,	00125/06,
00127/06,	00128/06,	00129/06,	00130/06,
00131/06,	00132/06,	00133/06,	00134/06,
00135/06,	00136/06,	00137/06,	00138/06,
00139/06,	00140/06,	00141/06,	00143/06,
00144/06,	00145/06,	00146/06,	00147/06,
00149/06,	00150/06,	00151/06,	00152/06,
00153/06,	00154/06,	00156/06,	00159/06,
00165/06,	00176/06,	00181/06,	00182/06,
00183/06,	00184/06,	00191/06,	0192/06,
00193/06,	00194/06,	0198/06,	0199/06,
00202/06,	00559/06,	00911/06,	00986/06,
00987/06,	00988/06,	00989/06,	00990/06,
00991/06,	00992/06,	00993/06,	00994/06,
00995/06,	00996/06,	00997/06,	00998/06,
00999/06,	01000/06,	01001/06,	01002/06,
01003/06,	01004/06,	01005/06,	01007/06,
01009/06,	01010/06,	01011/06,	01012/06,
01013/06,	01014/06,	01015/06,	01016/06,
01017/06,	01018/06,	01019/06,	01020/06,
01021/06,	01022/06,	01023/06,	01024/06,
01025/06,	01026/06,	01027/06,	01028/06,
01029/06,	01030/06,	01031/06,	01032/06,
01033/06,	01034/06,	01035/06,	01036/06,
01037/06,	01039/06,	01040/06,	01041/06,
			01042/06)

INTDO<sub>x</sub>(A/S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

卷之三

- 2.** Distingões entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF,

ADPF 53 ED-SIGENOS / PI

art. 7. IV) e do piso salarial (CE art. 7. IV).

**3.** A cláusula constitucional que vedava a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7º, V, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inherente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *finis*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-económicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efectiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-inflúmio, motivadas pela aversão aos impactos económicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, VI), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos

novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Ficada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da alínea **sessão de julgamento**. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o

**7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte.**  
fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

4. Insurgem-se contra o entendimento firmado naquele julgamento, por meio destes embargos de declaração, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e o Governador do Estado do Piauí (ADPF 53); o Governador do Estado do Pará (ADPF 149); e o Governador do Estado do Maranhão (ADPF 121).

**5.** *Todos os embargantes sustentam, em comum, que a eficácia do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 estava suspensa desde a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator (à época), na qual Sua Exceléncia determinou a suspensão da tramitação dos processos envolvendo a aplicação dessa norma. Por tal razão, defendem que a decisão embargada representou uma “virada jurisprudencial” em relação ao entendimento anterior, surpreendendo a expectativa dos Estados, que sofrerão prejuízos financeiros não esperados.*

**7.** Buscam os embargantes, desse modo, a modulação dos efeitos da decisão, para que o “engelamento” determinado por esta Corte retroaja à data da suspensão nacional determinada pelo então Relator, adotando-se como base de cálculo do piso salarial estipulado pela Lei nº 4.950-A/66 o salário-mínimo vigente à época da concessão da liminar.

6. Adicionalmente, nos embargos de declaração opostos pelo **Governador do Estado do Rio Grande do Sul**, sustenta-se a omissão do acórdão quanto à tese de que a Lei nº 4.950-A/66 aplicar-se-ia apenas aos empregados públicos federais, sob pena de violação do princípio federativo. Segundo alega o embargante, a submissão dos demais entes federativos aos parâmetros salariais fixados pela União importaria indevida submissão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às

7. O Governador do Estado do Piauí alega, ainda, que a adoção da técnica do "congelamento" da base de cálculo acarretaria quebra da isonomia entre os antigos empregados, que teriam o valor de suas remunerações definidas pelas regras de mercado e por negociações coletivas e os empregados novos, cujo salário seria calculado com base nos parâmetros da decisão desta Suprema Corte.

8. Por sua vez, o Governador do Estado do Piauí aduz que, embora a

## ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI

decisão tenha excluído do seu âmbito as decisões transitadas em julgado, deixou de considerar que as obrigações pecuniárias em questão possuem natureza de obrigações de trato sucessivo. Requer, desse modo, que os efeitos da decisão apliquem-se também em relação às projeções futuras de pagamento decorrentes das decisões transitadas em julgado à data do julgamento da arguição de descumprimento.

É o relatório.

decisão tenha excluído do seu âmbito as decisões transitadas em julgado, deixou de considerar que as obrigações pecuniárias em questão possuem natureza de obrigações de trato sucessivo. Requer, desse modo, que os efeitos da decisão apliquem-se também em relação às projeções futuras de pagamento decorrentes das decisões transitadas em julgado à data do julgamento da arguição de descumprimento.

É o relatório.

04/07/2022

PLENÁRIO

## SEGUNDOS EMB.DECI. NA ARGUIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECHITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Como dito, trata-se de julgamento conjunto de 04 (quatro) embargos de declaração opostos pelos Senhores Governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, do Piauí (ADPF 53), do Pará (ADPF 149) e do Maranhão (ADPF 171) ao acordão proferido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 53, 149 e 171.  
2. Reconheço a legitimidade recursal dos embargantes, forte no art. 103, V, da Constituição Federal e art. 2º, V, da Lei 9.868/99.  
3. Tempestivos os recursos e regulares as representações processuais, conheço dos embargos.

### O objeto dos embargos

4. Para adequada compreensão da controvérsia, sintetizo os argumentos deduzidos pelos recorrentes, tal como exposto no relatório:

(a) todos os embargantes sustentam, em comum, que a eficácia do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 estava suspensa desde a decisão monocrática proferida, em 24.8.2008, pelo Ministro Gilmar Mendes, à época Relator. Alegam que o critério do "angelamento" da base de cálculo do piso salarial deve considerar o valor do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$ 415,00), preservando-se, assim, as expectativas legítimas dos Estados;

(b) adicionadamente, alega o Governador gaúcho que acordão omittiu-se quanto a tese de que a Lei nº 4.950-A/66 aplicar-se-ia apenas aos empregados públicos federais. Aduz, com apoio no princípio federativo, que a submissão dos demais entes federativos aos parâmetros salariais fixados na legislação federal importaria indevida submissão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às normas da União;

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

- (c) arrazoas o Governador piauiense, ainda, que a adoção da técnica do "congelamento" da base de cálculo acarretaria quebra da isonomia entre os empregados antigos e novos, uns submetidos aos efeitos da decisão e outros não;
- (d) por fim, o Governador paraense requer o esclarecimento quanto aos efeitos do julgado em relação as repercussões financeiras futuras das decisões transitadas em julgado.

Aprecio, pontualmente, cada um dos argumentos.

**Marco inicial da produção de efeitos do julgado**

5. A principal objeção manifestada pelos embargantes foi quanto aos critérios de "congelamento" do piso salarial. Defendem os Governadores que a adoção do valor do salário-mínimo vigente na **data da publicação da ata de julgamento** resultou em "vitragem jurisprudencial", considerado o fato de o dispositivo legal questionado (Lei nº 4.950-A/66, art. §º) ter tido sua validade jurídica **infirmada** no passado, nos autos da ADPF 53, na qual o Ministro Gilmar Mendes teria proferido **liminar suspendendo** seus efeitos. Buscam os embargantes, com base em tal decisão, a **retração dos efeitos da decisão de mérito à data em que proferida a liminar**, adotando-se, por consequência, como critério de cálculo do piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, o valor do salário-mínimo vigente à época da decisão cautelar, equivalente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

6. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, **em momento algum foi proferida qualquer decisão nos autos das ADPFs 53, 149 e 171 que tenha suspendido a aplicação ou a eficácia do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.**

7. Veja-se, nos autos da ADPF 149 e da ADPF 171 jamais foi proferida **decisão liminar alguma**. Logo após o **ajuízamento** das ações e conclusão dos autos à Relatora (à época a Ministra Ellen Gracie), determinou-se apenas a solicitação de informações,<sup>4</sup> nos termos do art. 5, §

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

2º, da Lei 9.882/99<sup>5</sup>, ao que se seguiu o encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Até o julgamento de mérito, **nada mais**.

8. A decisão liminar a que se referem os embargantes foi proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF 53. Sua Excelência, entretanto, na condição de Relator, limitou-se tão somente a determinar a "suspensão das decisões impugnadas", ou seja, impedi a produção imediata de efeitos apenas em relação às sentenças ou acórdãos que foram objeto de impugnação na ADPF em causa, que foi deduzida como arguição de descumprimento de caráter incidental.

9. É que a ADPF 53 foi ajuizada **especificamente contra decisões judiciais emanadas dos órgãos de primeiro e de segundo graus do Poder Judiciário do Estado do Piauí**. Ao apreciar o pleito cautelar formulado pelo Governador piauiense, o eminente Relator **não conheceu** do pedido em relação aos servidores efetivos, mas no tocante aos empregados públicos celetistas proferiu decisão cautelar, *ad referendum do Plenário*, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor:

"Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e **defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário** desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99. Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se."

10. Como se vê, **em momento algum foi determinada a suspensão da eficácia da própria Lei federal nº 4.950-A/66**. Na realidade, mesmo no âmbito do Estado do Piauí, a suspensão restrinjiu-se aos processos judiciais em tramitação.

11. Isso significa que, confinando-se os efeitos da decisão cautelar apenas no âmbito **endoprocessual** das ações e recursos em tramitação na Justiça estadual piauiense, impunha-se aos órgãos da Administração

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

Pública do Estado do Piauí e das demais unidades da federação o cumprimento da norma prevista no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 em toda a extensão de seu conteúdo! Tal norma **jamais deixou de viger ou de produzir efeitos** durante todo o período de tramitação das ADPFs 53, 149 e 171, até o julgamento final de mérito.

12. Como se sabe, as leis federais vistem por força própria e não dependem de pronunciamento judicial para adquirirem eficácia. Além disso, possuem o atributo da presunção de constitucionalidade. Não cabe, por isso mesmo, aos órgãos da Administração Pública **oporem-se à sua execução com base em mera expectativa futura** de como os órgãos judiciais decidirão a respeito de sua validade constitucional.

13. Quanto aos demais embargantes, sequer existia qualquer deliberação desta Corte que suspendesse os processos judiciais nos seus respectivos territórios. Mesmo que se pretendesse estender aos demais Estados da Federação os efeitos da liminar concedida na ADPF 53, ainda assim não poderia essa extensão resultar na ampliação dos efeitos da decisão paradigmática. Isso significa que também em relação a tais entes federais a cautelar se restringiria aos processos judiciais em andamento, **não importando suspensão da eficácia** da Lei nº 4.950-A/66.

14. Vê-se, daí, que a **única decisão** que efetivamente importou em modificação do quadro normativo existente foi a aquela resultante do julgamento de **mérito** das ADPFs 53, 149 e 171, na qual restou decidido pelo Plenário desta Corte que o marco inicial da produção de efeitos do julgado seria a **data da publicação da ata da sessão de julgamento**, tal como expressamente consignado na parte dispositiva do acórdão e também na emenda do julgamento, *in verbis*:

"**6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pésos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatadora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.**"

15. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no ponto, evidencia-se o mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento.

**Aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 em relação aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios**

16. Também não assiste razão ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul ao sustentar a violação do princípio federativo decorrente da aplicação, em âmbito nacional, do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

17. A arguição deduzida pelo Governador gaúcho, fundada no princípio federativo, apoia-se em precedentes que expressam a orientação desta Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos servidores públicos efetivos estaduais, distritais e municipais a índices de preços ou atos administrativos federais.

18. Ocorre, no entanto, que as ADPFs não foram conhecidas em relação aos servidores públicos efetivos. A decisão aplica-se somente aos empregados públicos sujeitos ao regime celetista.

19. A norma inscrita no art. 7º, V, da Constituição estabelece o direito dos trabalhadores celetistas ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Conforme já decidido por esta Corte (ARE 1.209.895-Agr, Rel. p/ o Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 03.8.2021, DJe 21.10.2021), os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição estendem-se em relação aos servidores públicos efetivos apenas na medida dos direitos relacionados no art. 39, § 3º, da Constituição, que, todavia, não abrangem a garantia de um piso nacional.

Isso ocorre justamente porque não cabe à União definir o piso remuneratório dos servidores públicos efetivos de outras unidades da Federação.

20. O mesmo não pode ser dito no que concerne aos empregados públicos celetistas, pois, estando tais agentes públicos protegidos por

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

ADPF 53 ED-SECINDOS / PI

garantias idênticas àquelas asseguradas aos trabalhadores em geral, aí se incluindo aqueles que se acham-se igualmente protegidos tanto pelo direito ao salário-mínimo nacional (CF, art. 4º, IV) quanto pelo benefício do piso salarial mínimo (CF, art. 7º, V), quando houver lei que o institua para a categoria.

Tal como expressamente consignado no voto por mim preferido, “o piso salarial pode ser instituído **mais apenas por Lei nacional, mas também por Leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a institui-la, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V da Constituição) ou, até mesmo, por **sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho**”.

Vê-se que a própria Constituição Federal outorgou à União a competência para fixar o piso salarial mínimo das categorias profissionais regidas pela legislação trabalhista (CF, art. 22, I, c/c o art. 7º, V).

Oportuno registrar que essa competência legislativa foi objeto de delegação pela União aos Estados e ao Distrito Federal por meio da LC nº 103/00, editada com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Constituição. Ocorre que essa delegação, nos termos do art. 1º, caput, da LC 103/00, restringe-se às categorias “que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Como a Lei nº 4.950-A/66, editada pela União, já define o piso salarial para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não cabe aos Estados dispor em sentido contrário sobre o pataunar salarial mínimo para tais profissionais.

21. Em conclusão, também nesse ponto os embargos manifestam erro inconformismo com aspectos da decisão que foram objeto de respectiva apreciação no julgamento de mérito.

Suposta quebra da isonomia entre os trabalhadores

22. Aduz o Governador do Estado do Piauí que a adoção da técnica do "congelamento" da base de cálculo acarretaria quebra da

ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI

isonomia entre os antigos empregados - que teriam o valor de suas remunerações definidos pelas regras de mercado e por negociações coletivas - e os empregados novos, cujo salário seria congelado em valor fixo e imutável.

23. Aqui não se trata de inconformismo com a decisão, mas de descompreensão dos seus termos. Transcrevo os argumentos deduzidos pelo embargante:

*"A definição de congelamento a partir da data de publicação da ata de julgamento, traz como consequência uma distorção salarial entre empregados novos que terão seus salários fixados nos valores definidos (congelados) na data de publicação da ata de julgamento; e os antigos, que estão a seguir desde a prolação da liminar, critérios de reajuste das remunerações definidas pelo mercado de trabalho, a partir de índices oficiais de correção dos salários, através de negociação coletiva.*

A permanecer o critério do julgamento, quanto ao momento de definição do piso, ter-se-á a potencialização para o ajuizamento de inúmeras ações de equiparação salarial entre trabalhadores profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, da mesma empresa que, exercendo a mesma função, no mesmo local de trabalho, receberão salários diferentes, uma vez que os empregados mais modernos receberão salários mais altos que os empregados mais antigos.

Assim, por via reflexa, ter-se-á a atualização automática dos salários, com base no salário-mínimo vigente na data da publicação da súta, justamente o que busca impedir esse egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se afigura contraditório."

24. Como se vê, o embargante faz uma clara confusão entre as noções conceituais da salário mensal e risco salarial

**25.** O salário mensal do trabalhador é a importância fixa estipulada no contrato como contraprestação pelo serviço, adicionadas as demais parcelas remuneratórias (adicionais, gratificações, etc). Pode ter valor

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

equivalente ao piso salarial ou superior, jamais inferior. A quantia a ser efetivamente paga a título de salário mensal individual varia de acordo com as qualificações do empregado, as condições de mercado e a situação econômica de cada região, observados os princípios da autonomia negocial e a regra da isonomia entre os trabalhadores.

Por sua vez, o piso salarial, assim como o salário-mínimo, apenas estipula um valor mínimo para o salário mensal. É uma garantia mínima que assegura ao trabalhador remuneração compatível com extensão e a complexidade dos seus serviços.

26. De modo algum o piso salarial pode ser compreendido como forma de tabelamento dos salários. O piso apenas estipula a referência mínima. Um limite irreductível.

27. A técnica do "congelamento" desvincula o piso salarial estipulado em certo número de salários-mínimos dos aumentos periódicos a que essa base de cálculo está sujeita. Torna-se em substituição ao número de salários-mínimos o valor a eles correspondente e fixa-se o piso nesse valor.

28. No caso, a ata da sessão de julgamento foi publicada em 03.03.2022. Naquele dia, o valor do salário-mínimo nacional era de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos de doze reais), de acordo com a MP 1.091, de 30 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022.

29. Conforme os critérios fixados por esta Corte, os empregados Púlicos celestas contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônimos e veterinários que, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, tinham direito ao piso estipulado em 06 (seis) salários mínimos passaram, após a data da publicação da ata de julgamento, a ter seu piso fixado no valor de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

30. Isso não quer dizer que o salário desses profissionais será necessariamente de R\$ 7.272,00, significa apenas que esse é o valor salarial mínimo para tais categorias. Na prática, os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônimos e veterinários regidos pelo vínculo celetista podem ganhar mais, de acordo com cada região e condições contratuais. Nunca

menos.

31. Futuros reajustes, revisões e atualizações salariais serão estabelecidas somente por meio dos instrumentos convencionais próprios às relações de trabalho (acordos individuais, contratos coletivos de trabalho ou sentenças normativas) ou por meio de lei federal que fixe novo valor. Eventuais modificações no salário-mínimo nacional não produzirão mais nenhuma repercussão financeira em tais contratos de trabalho.

32. A decisão não produz efeitos financeiros no período anterior à data da publicação da ata de julgamento. Empregados antigos que percebiam mensalmente valores superiores R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) preservarão o mesmo patamar salarial, sem quaisquer alterações, por força do princípio da irreductibilidade salarial e também porque o piso salarial não obsta a contratação de salários superiores a ele. Empregados novos deverão ser contratados pelo valor mínimo de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), pois esse é o piso salarial. Nada impede, contudo, que também sejam contratados por valores superiores. Tanto os empregados antigos como os novos terão seus salários futuros atualizados pelas vias negociais (acordos individuais ou contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pelas vias legais (lei federal). Nenhum trabalhador sofrerá congelamento de salários, essa prática seria absurda e totalmente contrária as termos da decisão embargada.

33. Nada justifica, desse modo, a alegação de que os empregados novos e antigos sofrerão distorção salarial e receberão suas remunerações atreladas a critérios diversos. A decisão embargada em nenhum momento determina o congelamento de salários, mas o congelamento do valor do piso salarial, que é mera referência. Os trabalhadores não são remunerados por pisos salariais, são remunerados por salários! Tanto os empregados antigos quanto os novos poderão ter suas remunerações reajustadas ou fixadas em conformidade com o princípio da autonomia das partes ou das negociações coletivas, mas essa autonomia sujeita-se a

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

um limite mínimo que é o piso salarial. Antes o piso estava atrelado ao valor instável dos salários-mínimos, agora está fixado em um valor certo e determinado expresso em quantia monetária definida, até que seja reajustado pelas vias já especificadas.

34. A discussão referente às diferenças conceituais e jurídicas entre salário-mínimo, salário mensal e piso salarial foi objeto de capítulo específico da decisão embargada, não havendo qualquer omissão quanto a esse tópico no acórdão recorrido.

34. A discussão referente às diferenças conceituais e jurídicas entre salário-mínimo, salário mensal e piso salarial foi objeto de capítulo específico da decisão embargada, não havendo qualquer omissão quanto a esse tópico no acórdão recorrido.

## Efeitos do julgado em relação às repercussões financeiras futuras de decisões judiciais transitadas em julgado

35. Alega-se nos embargos do Governador do Estado do Pará que a decisão teria sido omissa quanto a seus efeitos em relação aos trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado que ainda produzem repercussões financeiras presentes.

36. Consignou-se expressamente no acórdão que as arguições de descumprimento **não foram conhecidas** no ponto em que impugnavam a validade das cláusulas mencionadas com fulcro.

37. Por outro lado, mesmo transitadas em julgado, algumas decisões podem ainda estar produzindo efeitos em decorrência da natureza sucessiva das prestações salariais, que se caracterizam como obrigações de trato sucessivo.

38. A decisão foi clara e objetiva ao definir que o critério a ser utilizado para a definição do valor do piso salarial seria o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Ou seja, desde o dia que ocorreu essa publicação, o piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários equivale ao valor do número de salários-mínimos previstos para cada uma dessas categorias na Lei nº 4.950-A/66 multiplicado por R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais).

39. Como dito, todos os trabalhadores que, antes da data da publicação da ata, ganhavam menos do que o valor resultante desse

cálculo terão direito ao reajuste. Não estão enquadrados nessa situação apenas os trabalhadores que já recebem mais do que esse valor, pois o vício estabelece somente o limite mínimo, nunca o patamar máximo.

40. Também os trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado terão idêntico direito, apenas em relação às parcelas que vencerem após a data da publicação da ata.

41. Como se sabe, as decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato continuado **constituem sentenças instáveis** (José Frederico Marques), assim denominadas porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula "rebus sic stantibus". A imutabilidade que qualifica a coisa julgada não atinge, nas relações de trato sucessivo, as modificações supervenientes verificadas em relação

ao estado de fato ou de direito da decisão (CPC, art. 505).

42. No caso, isso importa em reconhecer que, mesmo as decisões transitadas em julgado, por envolverem obrigações de trato sucessivo, terão seus efeitos contínuos atingidos pela decisão proferida nesta causa.

que modificou o quadro existente no plano normativo.

**43.** Desse modo, aqueles trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado que percebiam menos do que o piso resultante do "congelamento" determinado por esta Corte terão direito ao reajuste, mas somente em relação às parcelas vencidas após a publicação da ata de

**Julgamento.** A decisão não produz efeitos retroativos à data da sentença individual proferida em favor do trabalhador. As verbas pagas até o marco determinado nestas ADPFs não sofrerão quaisquer reajustes, apenas as parcelas posteriores à data fixada como termo inicial dos efeitos

**44** De outro lado, os trabalhadores em salário maior que o

que o caso insta, se o autor obtiver que necessite obter a sua liberdade, o piso fixado por esta Corte não sofrerá, imediatamente, nenhum reajuste, pois gozam da garantia da irredutibilidade salarial. Somente se, no futuro, por alguma razão que só se cogita em tese, seus salários se

tornarem obsoletos ao ponto de valor atingir equivalência com o piso, nesse caso, observar-se-á, também em relação a eles, a garantia do piso estipulado nestes autos.

**ADPF 53 ED-SEGUNDOS / PI**

45. Seja qual for a situação, sobrevindo nova lei federal modificadora do valor do piso salarial discutido nesta demanda, restarão exauridos os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
46. Em suma, embora inexcente, no ponto, omissão no acórdão embargado, entendo necessário explicitar tais esclarecimentos, para evitar a implementação executiva errônea do precedente firmado por esta Corte.

**Conclusões**

47. Ante o exposto, conheço dos recurso e acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto proferido.

É como voto.

**PLAISTÓRIO****EXTRATO DE ATA****SEGUNDOS ED-SEGUNDOS, NA ARGUIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53**

PROCED.: : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMENTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS

- FISENCE

ADV. (A/S) : MARIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO (61376/RJ) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR

ADV. (A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PRI) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNICOS DE SANTA CATARINA

ADV. (A/S) : SANDRA MARANGONI (10763/SC) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINARIOS

ADV. (A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS (SC006580/) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINACENCO

ADV. (A/S) : BENEDITO PEREIRA PORTO NETO (68465/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAPEF

ADV. (A/S) : JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

(PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06,

00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06,

00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/46, 00090/06,

00091/06, 00092/06, 00093/06, 00094/06, 00095/06, 00096/06,

00097/06, 00098/06, 00099/06, 00100/06, 00101/06/, 00102/06,

00103/06, 00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06, 00110/06,

00111/06, 00112/06, 00113/06, 00114/06, 00115/06, 00116/06,

00119/06, 00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06, 00127/06,

00128/06, 00129/06, 00130/06, 00131/06/, 00132/06, 00133/06,

00134/06, 00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06, 00139/06,

00140/06, 00141/06, 00143/06, 00144/06, 00145/06, 00146/06,

147/06, 00148/06, 00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,

00153/06, 00154/06, 00156/06, 00158/06, 00159/06, 00165/06, 00176/06,

00191/06, 00192/06, 00193/06, 00194/06, 00198/06, 0199/06, 00200/06, 00202/06,

00559/06, 00911/06, 00986/06, 00987/06, 00988/06, 00989/06,

00990/06, 00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06, 00995/06,

00996/06, 00997/06, 00998/06, 00999/06, 01000/06, 01001/06,

01002/06, 01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06, 01009/06,

01010/06, 01011/06, 01012/06, 01013/06, 01014/06, 01015/06,

01016/06, 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06, 01021/06,  
01022/06, 01023/06, 01024/06, 01025/06, 01026/06, 01027/06,  
01028/06, 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06, 01033/06,  
01034/06, 01035/06, 01036/06, 01037/06, 01039/06, 01040/06,  
01041/06, 01042/06,

DITTO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** (ED-secondos) O Tribunal, Por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora, Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Comissão: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lillian Oliveira da Souza  
Assessora-Chefe do Plenário